



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 91/2025/GPFA

Bom Despacho, 26 de maio de 2.025

A Sua Excelência o Senhor
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Vereador da Câmara Municipal e Relator do PL nº 06/2025
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Presta esclarecimentos à solicitação contida no Of. nº 02/2025 de 11/03/2025, referente ao Projeto de Lei que propõe a compensação de multa administrativa e/ou indenizações, que menciona e dá outras providências.

Senhor Vereador Relator,

Visa o presente prestar os esclarecimentos solicitados através do Ofício 02/2025, referente ao Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a compensação de débitos decorrentes de multas administrativas e/ou indenizações, nos termos das Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Administração Municipal, inscritos ou não em dívida ativa.

A proposta visa proporcionar maior flexibilidade e eficiência na gestão de créditos de correntes de multas de alto valor, ou seja, superior a R\$ 100.000,00, quando caracterizado de interesse público, visando proporcionar condições de atendimento rápido às necessidades da população de serviços e obras que podem ser antecipados pela prestação direta do autuado, eliminando assim o longo processo administrativo de pagamento e os de contratações de obras e serviços.

Tal procedimento é utilizado por vários Entes Federados, conforme previsão nas respectivas legislações, o que se verifica a título de exemplo nos casos abaixo, vejamos:

a) No caso da União, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) permite a conversão de multas em serviços ambientais, onde o infrator pode realizar projetos de preservação da natureza para compensar o valor da multa.

A conversão de multas ambientais é uma solução para encerramento do processo administrativo sancionador ambiental, por meio da substituição da multa administrativa ambiental por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A compensação, instituída pelo art. 72 da Lei nº 9.605/1998, trata-se de procedimento de conversão, que estabelece que a multa simples poderá ser substituída por serviços ambientais. O instrumento tem a sua regulamentação prevista no Decreto nº 6.514/2008, que, além de dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, apresenta seção específica com detalhamentos para a operacionalização da conversão de multas em âmbito federal.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



b) O Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 48.994, de 10/02/2025, que dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências, prevê a conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e no financiamento de projetos socioambientais, de educação ambiental e de aprimoramento da regularização e da fiscalização ambiental.¹

c) O Município de Pouso Alegre- MG, através da Lei Ordinária nº 5.936, de 30 de abril de 2018, alterou a Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, que dispõe sobre a regularização de construções irregulares ou não licenciadas pela Prefeitura e incluiu a compensação por execução de obras, conforme consta do dispositivo abaixo:²

“Art. 4º O art. 5º, caput, da Lei Municipal nº 5.604, de 24 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Poderão ser regularizadas, através do Termo de Ajustamento de Conduta e pagamento do Valor Pecuniário de Regularização ou Compensação por Execução de Obras, as obras já iniciadas que ainda não tenham alcançado 50% (cinquenta por cento) da área construída prevista pelo projeto”. (NR)

Nesse mesmo sentido, o Município de Pirajuba – MG, por meio da Lei Ordinária nº 1.667, de 25 de outubro de 2019, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, previu expressamente a possibilidade de conversão da multa simples em prestação de serviços voltados à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental:

“Art. 111. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

(...)

§ 6º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

(...)”³

Registra-se, ainda, que a jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais admite amplamente o cabimento da compensação:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. ART. 54 DA LEI N. 8.666/1993. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Trata-se de recurso especial em que empresa pública requer a aplicabilidade do instituto da compensação em contrato administrativo decorrente da aquisição de imóveis;

II - Na origem, o particular ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pretendendo reaver valores pagos no contrato de compra e venda do imóvel, considerando que, após a rescisão unilateral do contrato, a empresa pública compensou valores devidos por ele. Sustenta que não requereu nem deu anuência com essa compensação, razão pela qual ela não poderia ocorrer.

III - A sentença e o acórdão julgaram procedentes os pedidos, sob o entendimento de que não há previsão no edital que permita à recorrente efetuar

1 <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48994/2025/>

2 [https://pousoalegre.siscam.com.br/Normas/Exibir/54260#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Poder%C3%A3o%20regularizadas%C2%0atrav%C3%A9s%20do,cento\)%20da%20C3%A1rea%20constru%C3%ADda%20prevista%20pelo%20projeto](https://pousoalegre.siscam.com.br/Normas/Exibir/54260#:~:text=Art.%205%C2%BA%20Poder%C3%A3o%20regularizadas%C2%0atrav%C3%A9s%20do,cento)%20da%20C3%A1rea%20constru%C3%ADda%20prevista%20pelo%20projeto)

3 <https://leismunicipais.com.br/codigo-municipal-do-meio-ambiente-pirajuba-mg>



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



a compensação dos valores com débitos de outros contratos, bem como não houve a autorização do particular.

IV - Entretanto, o art. 54 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que as regras do Direito Privado podem ser utilizadas supletivamente no âmbito dos contratos administrativos. Precedente.

V - À luz dessa previsão legal, é possível que o instituto da compensação, modalidade de extinção das obrigações, seja aplicado ao caso concreto, permitindo-se que a recorrente compense seus débitos com os créditos do particular, na forma prevista no art. 368 do Código Civil.

VI - A compensação ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo que as respectivas obrigações se extinguem até onde se compensarem.

VII - A norma civilista exclui a possibilidade da compensação, tão-somente, no caso de "mútuo acordo" ou quando ocorrer "renúncia prévia" de uma das partes, na forma prevista no art. 375, situações que não ocorreram na presente hipótese.

VIII - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.913.122/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS E VINCENDOS. TEMA N. 265. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a dar tratamento fiscal diverso da Lei n. 6.099/1974 a contratos de arrendamento mercantil e obter a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas a parcelas pagas em razão de contratos de leasing, por quanto consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e IRPJ por força do mesmo com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e improcedente no que toca ao pedido de juros de mora. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-se provimento tão somente para determinar a inclusão das custas e despesas processuais na condenação em favor do ora recorrente. A decisão monocrática foi confirmada em agravo interno.

II - Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.137.738, Tema repetitivo n. 265, ficou assentado que a compensação tributária é modalidade extintiva do crédito tributário, compensando-se mediante lei específica, créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos. Desse modo, tomando-se por base o que foi definido no repetitivo e as leis autorizativas da compensação tributária para a espécie (Lei n. 8.383/1991 e a Lei n. 9.250/1995) não há vedação à compensação de créditos líquidos, certos, vencidos ou vincendos, merecendo reparo, nessa parte, o acórdão embargado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



III - Quanto à determinação da lei vigente ao tempo da compensação, também se ressalvou no repetitivo a possibilidade de ocorrência no âmbito administrativo e, ademais, é jurisprudência pacífica desta Corte que o momento do encontro de contas é que define a lei que regula a compensação (AgInt no REsp n. 1929158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021). Portanto, esse ponto, merece ser acrescido ao julgado embargado.

IV - Entretanto, quanto à irresignação do embargante em relação à repetição da procedência do pedido na inclusão das custas e despesas processuais, à condenação em favor do ora recorrente, em agravo interno, sem que se tenha havido recurso nesse sentido, verifico que o pedido fez parte do recurso especial e, portanto, o que se julga no agravo interno é, ainda, o recurso especial, em que pese ter havido decisão monocrática a respeito. De qualquer modo, verifica-se que a referida menção de procedência do pedido não trouxe nenhum prejuízo ao ora embargante, não se tratando de nulidade a ser reparada, de acordo com o princípio da pars de nullité sans grief.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, somente quanto à possibilidade de inclusão na compensação dos créditos vencidos, e quanto ao tempo da lei vigente ao encontro de contas, acrescidos os termos da presente fundamentação ao acórdão embargado.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.749.982/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATOS DIVERSOS. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA MULTA E DÉBITOS DA ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO.

1. A exceptio non adimpleti contractus prevista no artigo 78 XV da Lei 8.666/93, somente autoriza a suspensão do cumprimento do contrato pelo particular, em virtude da inadimplência da Administração por mais de 90 dias, quando tal inadimplência se dá no mesmo contrato e não em contratos diversos.
2. Após o devido processo administrativo é cabível o desconto do valor da multa dos pagamentos devidos pela Administração (Decreto 26.851/2006 art. 4º § 1º II).
3. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão 1215281, 0705213-90.2018.8.07.0018, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/11/2019, publicado no DJe: 20/11/2019.)

Assim, a conversão de multas é uma solução para encerramento do processo administrativo tanto na área ambiental, como da execução dos contratos de execução de obras decorrentes de licitação, por meio da substituição da multa administrativa em pecúnia por realização de obras e serviços que comunidade necessita.

De todo modo, o entendimento que sustenta a legalidade da medida apoia-se na interpretação do art. 156, §8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a compensação cruzada, baseando tal entendimento com o dever de interpretação conjunta baseada nas consequências práticas das decisões administrativas, previstas no art. 20 da LINDB.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Posto isso, cita-se os dispositivos legais supracitados:

“§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.”

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Com tal autorização, é evidente que fora concedido um relevante poder ao Administrador Público, o qual deverá agir com cautela, devendo respeitar os direitos dos contratados, além de prever que sua operacionalização deverá ser efetuada com razoabilidade, proporcionalidade e cautela, devendo sempre haver comunicação com o particular.

Adicionalmente, é prevista a compensação por meio da execução de obras ou prestação de serviços, desde que aprovada mediante assinatura de Termo de Compensação e fiscalização rigorosa pelos órgãos competentes. Esse mecanismo pode, além de extinguir débitos, contribuir para a realização de melhorias estruturais no Município, gerando benefícios diretos à coletividade.

Em face do exposto, espera-se que este Projeto de Lei contribuirá significativamente para a eficiência administrativa, a regularização de débitos e a implementação de políticas públicas no âmbito municipal com a realização de obras e serviços essenciais, razão pela qual espera a aprovação desta Casa Legislativa.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se facam necessários.

FERNANDO AUGUSTO
ALVES DE ANDRADE:
05047017621

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE:
05047017621
DN: CN=O+Certificado Digital PF A3, OU=Presencial,
OU=5004900600144, OU=AC Syngulid Multiples, CN=FERNANDO
AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 05047017621
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025-05-26 16:03:22-03:00
Exlu PDF, Beamer Verificaçao, 13,1

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal